



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.009676/2007-63  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3401-002.863 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** DRJ SÃO PAULO II/SP  
**Interessado** HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.

As impressoras multifuncionais devem receber a classificação NCM de acordo com sua função principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 13/11/2007 (fls.07/532) pelos quais foram lançados o II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação de impressoras em razão de a Contribuinte, segundo a autoridade fiscal, ter declarado erroneamente o código da NCM.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 1118/1133), a qual DRJ São Paulo II/SP deu provimento e exonerou o crédito lançado, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O produto denominado impressora multifuncional, quando dos registros das declarações de importação que ensejaram a lavratura do auto de infração, tinha como classificação mais adequada o código 8471.60 da Tarifa Externa Comum que foi corretamente utilizado pelo importador.*

*Esta classificação resultou da aplicação da regra geral 2, que estabelece que se a mercadoria não puder ser classificada pela regra geral 1 – posição mais específica, poderá ser classificada pela sua característica essencial, que no caso é a conectividade da multifuncional a uma máquina de processamento de dados. A ratificação deste entendimento se deu com a publicação do Decreto nº 5.802/06, que diferentemente do definido pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005 definiu a classificação da impressora multifuncional como sendo a mesma das impressoras. Posteriormente foram publicados o Decreto 6006 de 28/12/2006 e a IN SRF 687/2006 que colocaram este equipamento no código 8443.31 da Tarifa Externa Comum.*  
*IMPUGNAÇÃO PROVIDA.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado”.*

Em razão do valor exonerado, R\$ 5.338.876,30, os autos foram encaminhados a este Conselho em forma recurso de ofício para reapreciação necessária.

A Contribuinte peticionou nas fls. 1.140/1.142, alegando prevenção em favor da Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, a qual já julgou o processo nº 10314.005865/2007-67, que, segundo a Recorrente, trata da mesma matéria deste e tem origem no mesmo mandado de procedimento fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso de ofício preenche os requisitos do art. 34, do Decreto nº 70.125/72, e do art. 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 3, de 3 de janeiro de 2008, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste em saber se as impressoras multifuncionais importadas pela Contribuinte receberam a classificação NCM corretamente.

Mas antes de se adentrar ao mérito deve-se analisar a questão da prevenção suscitada pela Contribuinte.

### 1. Da prevenção

O processo nº 10314.005865/2007-67 já foi julgado, de modo a não existir mais a obrigatoriedade de reunião de todos os processos que tiveram a mesma origem. A obrigação de reunião dos processos foi extinta com julgamento do mérito do processo indicado pela Recorrente, nos termos da Súmula nº 235, do STJ, segundo a qual “*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”.

Assim, nada obsta que o recurso de ofício ora analisado seja julgado por esta 1º Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

### 2. Da classificação das impressoras multifuncionais

Na descrição dos fatos contidos no auto de infração, o auditor-fiscal fundamenta que todas as impressoras multifuncionais deveriam ser classificadas no Código NCM nº 9009.21.00, contudo a Contribuinte as classificou na posição 8471.60.

Neste momento, pede-se vênica para transcrever o voto acolhido por unanimidade pela 1º Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento do CARF, no julgamento do recurso voluntário do processo nº 10314.005865/2007-67, o qual trata exatamente da mesma situação, envolvendo, inclusive, a mesma Contribuinte, *in verbis*:

*“Os produtos importados são: ‘multifuncionais’, tratam-se de máquinas que possuem as funções de impressora, copiadora, scanner e fax.*

*A fiscalização embasa o lançamento no argumento de que, por não ser possível distinguir a função principal do produto, aplicou a RGI-3, “c”, que conduziu a classificação para a última posição dentre as possíveis: 9009. Cita o Ato*

*Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005 e soluções de consulta a de classificação fiscal.*

*A recorrente defende a manutenção da posição 8471; alegando que as mercadorias possuem uma função principal, que é a de impressão. Apresenta documentos que corroboram sua tese.*

*A classificação das mercadorias na Nomenclatura do SH rege-se pelas seguintes regras:*

*'Regra 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2b ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:*

*3a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.*

*3b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.*

*3c) Nos casos em que as Regras 3a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.'*

*Entendo que deve ser afastada a classificação fiscal pretendida pela fiscalização, já que a posição 9009 destina-se a classificar máquinas copadoras, o que não é a função principal deste produto. Deve-se aplicar ao caso, a regra mais específica 3 a), que prevê a classificação do produto segundo sua destinação; em detrimento ao regramento da regra 3 c) afastando a classificação de caráter geral.*

*Colaciono algumas decisões que comungam com o mesmo raciocínio e posicionamento, dentre elas:*

*Decisão unânime da Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes sobre produto similar ao examinado nestes autos, qual seja, o recurso nº 130.624, da relatoria da ilustre Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, datado de 19.09.2006, cuja ementa foi a seguinte:*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 26/04/2002*

*Ementa: EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS.  
EQUIPAMENTOS MODELO AFICIO.*

*Equipamentos multifuncionais que não tem função preponderante ou principal podem ser classificados pela utilização da RGI 3.*

*FAMÍLIA AFICIO.*

*Equipamentos multifuncionais com igual capacidade para copiar, imprimir, escanear e transmitir dados.*

*Recurso voluntário provido.'*

*Bem como, da antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, acolho a decisão também unânime, prolatada no recurso n.º 130.625 e relatada pelo ilustre Conselheiro Marciel Eder Costa, na data de 26.02.2007:*

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 03/09/2002*

*Ementa: Classificação Fiscal. Os equipamentos multifuncionais, expansíveis através de módulos para operarem como impressoras e scanner e aparelho de fac-símile (fax), modelos Aficio 1013/1035, classificam-se na posição NCM 8472.90.99, no caso das máquinas sub lite, a imagem a ser copiada é primeiro "traduzida" em um código numérico, e este então orienta o movimento da unidade de impressora para reproduzira imagem original.*

*Multa ao Controle das Importações. Incabível a multa decorrente do controle administrativo das importações, por falta de licença de importação, quando a mercadoria é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97.*

*Multa de Ofício. Incabível a multa de ofício decorrente de insuficiência de recolhimento por conta de classificação fiscal incorreta, quando correta a descrição da mercadoria, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 10/97.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Enquanto que a primeira decisão julgou o feito entendendo que não havia uma função predominante, a segunda entendeu que a função predominante era a de impressão, sendo a função de cópia, na realidade não era aquela que autorizava a classificação na posição 9009.*

*Ainda, processo 12466.000501/2005-11, recurso voluntário 141.515 da Cisa Trading S.,A de relatoria do I. Conselheiro Marcelo Nogueira:*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 09/12/2004*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.  
IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS.*

*Não se classificam na posição NCM 9009, as impressoras multifuncionais, identificadas como aquelas capazes de realizar duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Crédito Tributário Exonerado.*

*E processo 10314.003201/2002-59, recurso voluntário 137.804, acórdão 3201-00.505, de 01/07/2010 da Lexmark Internacional do Brasil Ltda de relatoria do I. Conselheiro Ricardo Paulo Rosa:*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 14/08/2001*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
MULTIFUNCIONAIS. FUNÇÃO PRINCIPAL*

*A classificação de máquinas e equipamentos suscetíveis de serem enquadrados em mais do que uma NCM da Seção XVI por desempenharem funções múltiplas requer a identificação de sua função principal.*

*Recurso Voluntário Provido*

Portanto, levando em consideração que no presente caso a Contribuinte classificou as impressoras importadas conforme a função principal, atendendo a determinação da legislação, não há que se falar em classificação incorreta, devendo manter-se o cancelamento do auto de infração.

*Ex positis*, nego provimento ao recurso de ofício para manter o acórdão da DRJ inalterado.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator